



**LEI Nº 2.955/2024**

|   |                     |
|---|---------------------|
| PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL<br>DE CONTAS - DOC/TCE-MT |                     |
| ED. Nº <u>3474</u>                                    | PÁG(S) <u>24-25</u> |
| DATA DIVULG. <u>04 NOV 2024</u>                       |                     |
| DATA PUBLIC. <u>05 NOV. 2024</u>                      |                     |
| <i>[Signature]</i>                                    |                     |

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE CRIAÇÃO DO PROGRAMA "COLO PARA MÃE" DEDICADO A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, INCENTIVO AO CUIDADO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL DE MULHERES GESTANTES, PARTURIENTES E PUÉRPERAS NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA.

**AUTORIA:** Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho.

O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT., "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI":

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa "Colo para Mãe", visando realizar iniciativas para sensibilizar, fomentar práticas de cuidado e impulsionar a saúde mental de mulheres gestantes e que estão no período pós-parto, dentro dos limites territoriais do município de Alta Floresta.

**Art. 2º** Todas as normas aqui estabelecidas aplicam-se integralmente ao atendimento de mulheres em situação de perda gestacional e no caso de parto natimorto, sendo essas mulheres consideradas parturientes nesses casos específicos.

**Art. 3º** Este documento tem como propósito implementar ações voltadas para a divulgação de informações e a garantia de proteção às mulheres gestantes, parturientes e puérperas. É responsabilidade dos serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dos profissionais envolvidos assegurar esse acolhimento à mulher, reconhecendo-a como detentora de direitos.

**Art. 4º** O Programa visa garantir uma abordagem mais humanizada para mulheres em planejamento reprodutivo, assegurando um nascimento seguro e contribuindo para o crescimento e desenvolvimento mais saudável das crianças.

**Art. 5º** A abordagem humanizada para atender gestantes, parturientes e puérperas será incorporada em toda a estrutura de saúde do município de ALTA FLORESTA, estabelecendo um protocolo de cuidados que prioriza o respeito e a sensibilidade no atendimento a essas mulheres, observado:

I - as atividades de sensibilização, estímulo ao cuidado e promoção dos objetivos desta legislação podem ser realizadas por meio de diversas iniciativas, como palestras, encontros, workshops, cursos e distribuição de materiais informativos. O foco principal será conscientizar a comunidade sobre a relevância da saúde mental materna;



II - as mulheres tem o direito a uma assistência humanizada, abrangendo atendimento digno e de qualidade ao longo da gestação, parto, pós-parto e em casos de abortamento, para todos os fins desta Lei;

III – os estabelecimentos de saúde deste município podem implementar políticas de capacitação contínua para oferecer atendimento humanizado às gestantes, parturientes e puérperas. Isso inclui cuidados psicológicos, sociais e educacionais; e

IV - Pode-se assegurar a ampla disseminação anual de um guia contendo informações atualizadas sobre gestação, parto, pós-parto e amamentação, conforme diretrizes mais recentes da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde.

**Art. 6º** Fica assegurado que o acompanhamento pré-natal, a gestante passará por uma avaliação psicológica com o objetivo de identificar possíveis sinais de propensão ao desenvolvimento de depressão pós-parto. Em caso de necessidade, ela será encaminhada para aconselhamento e psicoterapia. Adicionalmente, a legislação determina que toda puérpera deve passar por avaliação psicológica antes da alta hospitalar.

**Art. 7º** Esta norma poderá ser divulgada nos canais de comunicação dos estabelecimentos de saúde e órgão públicos, assegurando assim a disseminação de informações para gestantes, parturientes, puérperas e seus familiares.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha  
Alta Floresta - MT, 30 de outubro de 2024.

**Oslen Dias dos Santos**

Vereador "Tuti"  
Presidente



# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 13 Nº 3474

Página 24

Divulgação segunda-feira, 04 de novembro de 2024

Publicação terça-feira, 05 de novembro de 2024

WEMER FRANCIS RODRIGUES DA SILVA

Diretor Presidente – ARIS-MT

### CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

#### LEGISLAÇÃO

##### LEI Nº 2.954/2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA O VIRUS HPV EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES DENTRO DO PERÍMETRO ESCOLAR, NUMA AÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO LEVANDO A INFORMAÇÃO CONTRA OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSIVEIS E IMUNIZAÇÃO CONTRA O PAPILOMA DO VIRUS HUMANO.

AUTORIA: Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho.

O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT., "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI":

Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde de Alta Floresta, fica autorizada a incluir em sua programação regular de vacinação contra o vírus HPV – Vírus do Papiloma Humano, as crianças e adolescentes de ambos os sexos, nas unidades públicas de ensino que estiverem regularmente matriculadas e forem público-alvo da campanha de vacinação, definindo um dia no mês Abril como dia D da vacinação.

§ 1º A execução de duas doses da vacinação descrita no caput deverá ser programada e executada em parceria entre a Secretarias Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º A vacinação nas escolas públicas municipais não excluirá as demais crianças e adolescentes eventualmente sem matrículas.

§ 3º Na programação da vacinação deverá ser levada em consideração as diretrizes da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações, vinculada ao Ministério da Saúde, especialmente no que se refere à faixa etária do público-alvo.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá incluir em sua propaganda regular as ações informativas decorrentes dessa Lei, assim como a vacinação a ser feita nas escolas, sem necessariamente, criar despesas adicionais.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar está legislação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha

Alta Floresta - MT, 30 de outubro de 2024.

Oslen Dias dos Santos

Vereador "Tuti"

Presidente

##### LEI Nº 2.955/2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE CRIAÇÃO DO PROGRAMA "COLO PARA MÃE" DEDICADO A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, INCENTIVO AO CUIDADO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL DE MULHERES GESTANTES, PARTURIENTES E PUÉRPERAS NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA.

AUTORIA: Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho.

O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT., "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI":

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa "Colo para Mãe", visando realizar iniciativas para sensibilizar, fomentar práticas de cuidado e impulsionar a saúde mental de mulheres gestantes e que estão no período pós-parto, dentro dos limites territoriais do município de Alta Floresta.

Art. 2º Todas as normas aqui estabelecidas aplicam-se integralmente ao atendimento de mulheres em situação de perda gestacional e no caso de parto natimorto, sendo essas mulheres consideradas parturientes nesses casos específicos.

Art. 3º Este documento tem como propósito implementar ações voltadas para a divulgação de informações e a garantia de proteção às mulheres gestantes, parturientes e puérperas. É responsabilidade dos serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dos profissionais envolvidos assegurar esse acolhimento à mulher, reconhecendo-a como detentora de direitos.

Art. 4º O Programa visa garantir uma abordagem mais humanizada para mulheres em planejamento reprodutivo, assegurando um nascimento seguro e contribuindo para o crescimento e desenvolvimento mais saudável das crianças.

Art. 5º A abordagem humanizada para atender gestantes, parturientes e puérperas será incorporada em toda a estrutura de saúde do município de ALTA FLORESTA, estabelecendo um protocolo de cuidados que prioriza o respeito e a sensibilidade no atendimento a essas mulheres, observado:

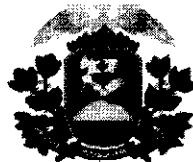
I - as atividades de sensibilização, estímulo ao cuidado e promoção dos objetivos desta legislação podem ser realizadas por meio de diversas iniciativas, como palestras, encontros, workshops, cursos e distribuição de materiais informativos. O foco principal será conscientizar a comunidade sobre a relevância da saúde mental materna;

II - as mulheres têm o direito a uma assistência humanizada, abrangendo atendimento digno e de qualidade ao longo da gestação, parto, pós-parto e em casos de abortamento, para todos os fins desta Lei;

III - os estabelecimentos de saúde deste município podem implementar políticas de capacitação contínua para oferecer atendimento humanizado às gestantes, parturientes e puérperas. Isso inclui cuidados psicológicos, sociais e educacionais; e

IV - Pode-se assegurar a ampla disseminação anual de um guia contendo informações atualizadas sobre gestação, parto, pós-parto e amamentação, conforme diretrizes mais recentes da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde.

Art. 6º Fica assegurado que o acompanhamento pré-natal, a gestante passará por uma avaliação psicológica com o objetivo de identificar possíveis sinais de propensão ao desenvolvimento de depressão pós-parto. Em caso de necessidade, ela será encaminhada para



Ano 13 N° 3474

Página 25

Divulgação segunda-feira, 04 de novembro de 2024

Publicação terça-feira, 05 de novembro de 2024

aconselhamento e psicoterapia. Adicionalmente, a legislação determina que toda puérpera deve passar por avaliação psicológica antes da alta hospitalar.

Art. 7º Esta norma poderá ser divulgada nos canais de comunicação dos estabelecimentos de saúde e órgão públicos, assegurando assim a disseminação de informações para gestantes, parturientes, puérperas e seus familiares.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha

Alta Floresta - MT, 30 de outubro de 2024.

Oslen Dias dos Santos  
Vereador "Tuti"  
Presidente

LEI N° 2.956/2024

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA BANCA DO ESPORTE NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA.

AUTORIA: Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho.

O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT., "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI":

Art. 1º Institui o Programa Banca do Esporte no Município de Alta Floresta.

Parágrafo único. O Programa Banca do Esporte tem por objetivo a arrecadação de calçados destinados à prática de atividade física e materiais esportivos, para serem doados aos projetos sociais do Município de Alta Floresta.

Art. 2º São diretrizes do Programa Banca do Esporte:

I - incentivar, mediante campanhas, ações e mobilizações, a doação de calçados, adequados à prática de atividade física, e materiais esportivos;

II - estimular os participantes de projetos sociais a praticar atividades físicas; e

III - beneficiar os projetos sociais e seus participantes com a doação de materiais esportivos e fomentar a prática de atividades físicas.

Art. 3º O Programa Banca do Esporte será implementado mediante:

I - realização de eventos comunitários destinados a receber os calçados e materiais esportivos doados pela população; e

II - cadastro dos projetos sociais que receberão calçados e materiais esportivos.

Parágrafo único. O Município de Alta Floresta poderá formalizar convênios e parcerias com entidades, públicas e privadas, dispostas a colaborar com o Programa Banca do Esporte.

Art. 4º Os critérios de distribuição de calçados e materiais esportivos ficarão a cargo da Secretaria de Esporte e Lazer.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha

Alta Floresta - MT, 30 de outubro de 2024.

Oslen Dias dos Santos  
Vereador "Tuti"  
Presidente

LEI N° 2.957/2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A REGULAMENTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE REPELENTES DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA "ALTA FLORESTA SEM DENGUE".

AUTORIA: Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho.

O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta - MT., "FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO NOS TERMOS DO ARTIGO 45, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI":

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, através da rede municipal de saúde, a promoverá, anualmente, nos meses de verão e em casos de Dengue acima da média histórica da Cidade, a distribuição gratuita de repelentes do mosquito Aedes Aegypti para aplicação na pele.

Art. 2º Os repelentes poderão ser distribuídos prioritariamente para a população em situação de vulnerabilidade social que tenha acima de 60 (sessenta) anos, seja gestante e/ou lactante e para crianças menores de 10 (dez) anos.

§1º O repelente disponibilizado deve ser adequado à saúde das mulheres em fase gestacional e de lactação, bem como ao desenvolvimento intrauterino da criança. A distribuição será realizada nas unidades de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), onde as gestantes realizam o acompanhamento pré-natal.

§2º É responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS) assegurar a distribuição dos produtos mencionados no §1º em quantidades e pelo período suficiente para a prevenção de doenças contagiosas transmitidas por vetores durante todo o período gestacional e de amamentação.

Art. 3º A distribuição dos repelentes será realizada de forma gradual, começando pelas áreas da cidade com maior incidência de casos de dengue.

Art. 4º Fica proibida a comercialização das unidades recebidas pelos beneficiários do Programa Alta Floresta Sem Dengue, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 5º Será incumbida à Secretaria Municipal de Saúde e aos demais órgãos subordinados a realização de campanhas periódicas com o propósito de orientar sobre a correta utilização do repelente, bem como os componentes eficazes presentes em sua fórmula.

Art. 6º Autoriza-se o Poder Executivo a firmar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais, assim como com autarquias, empresas públicas, fundações e associações sem fins lucrativos, visando à aquisição e facilitação do fornecimento do repelente contra o mosquito Aedes Aegypti.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha

Alta Floresta - MT, 30 de outubro de 2024.

Oslen Dias dos Santos  
Vereador "Tuti"  
Presidente

LEI N° 2.958/2024